PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002913-59.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: **Evandro Ricardo Gomes**Requerido: **Nayara Santiago Maia**

EVANDRO RICARDO GOMES ajuizou ação contra NAYARA SANTIAGO MAIA, pedindo a declaração de inexistência do débito, o cancelamento dos protestos lavrados contra si e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que contratou os serviços de engenharia prestados pela ré para construção de sua residência no lote nº 1709, da quadra 46, do Loteamento Jardim Embaré. Contudo, insatisfeito com o resultado das obras, optou por encerrar o vínculo contratual com ela, quitando todos os valores devidos até aquela data e recebendo, em contrapartida, o respectivo termo de quitação da dívida. Apesar disso, alguns dias depois recebeu duas comunicações de protestos referentes às notas promissórias vinculadas ao contrato em questão.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de decretar a suspensão dos protestos.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo que a quitação dada ao autor não abrangeu os débitos relacionados às notas promissórias, que foram emitidas para pagamento do projeto de engenharia para aprovação do financiamento que elaborou e da diferença entre o valor contratado e o efetivamente liberado pela Caixa Econômica Federal. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral indenizável e pleiteou a condenação do autor por litigância de má-fé.

Houve réplica.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foi ouvida uma testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes reiteraram suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso que o autor emitiu duas notas promissórias em favor da ré, uma no

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

valor de R\$ 1.500,00 e outra de R\$ 3.000,00 (fls. 31/32).

Tratando-se de título de crédito, caberia ao sacador adotar as cautelas necessárias ao resolver a dívida, porquanto a comprovação da quitação se dá pela restituição do título ao devedor ou, excepcionalmente, por declaração apartada em que conste expressamente o recebimento do valor e a menção ao título adimplido.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "Por gozarem os títulos de crédito de literalidade, eventual quitação destes, no caso, da nota promissória, deve necessariamente constar no próprio contexto da cártula ou eventualmente em documento que inequivocamente possa retirar-lhe a exigibilidade, liquidez e certeza" (REsp 707.460, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 11/10/2005).

No caso, não houve a devolução das notas promissórias, pois os títulos permaneceram na posse da ré, que inclusive os encaminhou a protesto por falta de pagamento, de modo que somente seria possível reconhecer a inexistência do débito se houvesse declaração expressa da credora afirmando a quitação da dívida em questão. Ou prova a respeito, é claro.

Ocorre que declaração por ela emitida no documento juntado à fl. 30 não menciona que a quitação outorgada também abrangia o crédito decorrente das notas promissórias, limitandose a afirmar que o autor *não fica devendo nada referente à execução da obra.* Além disso, concedida a oportunidade de demonstrar que o pagamento realizado abrangeu os débitos relacionados às notas promissórias, o autor não produziu nenhuma prova nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

O contrato pertinente à obra propriamente dita (págs. 81/89) não refere qualquer obrigação do autor, representada por notas promissórias, o que induz desvincular as cambiais do contrato, lembrando que a quitação outorgada no documento reproduzido em pág. 30 diz respeito ao próprio contrato, convindo também enfatizar que as partes nada referiram, no instrumento, que a quitação alcançava as notas promissórias. Aliás, a declaração de quitação explicitou a razão dos pagamentos então realizadas, sem incluir as cambiais.

Prevalece, dessa forma, a presunção da existência da dívida decorrente da posse do título pela credora, de modo a afastar os pedidos deduzidos pelo autor.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATAS - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ESTAVAM RELACIONADAS AOS TÍTULOS COBRADOS NA EXECUÇÃO - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 0021685-14.2010.8.26.0002, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. 26/02/2014).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nota Promissória - Emissão reconhecida pelos devedores - Nota promissória que se reveste das formalidades legais próprias, configurando título autônomo, representativo de dívida liquida e certa - Emissão pelo devedor, ainda que assinada em branco, constitui título, líquido, certo e exigível - O pagamento de nota promissória faz-se de acordo com os artigos 20 a 27 da Lei n. 2.044, de 31/12/1908, ou seja, pela devolução da cártula ou recibo, em separado, com referenciais expressas tratar-se de pagamento de correspondente nota promissória - Recursos não providos"(Apelação nº 0025297-69.2008.8.26.0344, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Hatanaka, j. 21/02/2011).

Por fim, deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, pois não praticou nenhuma das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que as teses alegadas na petição inicial não estão em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, caracterizando apenas o exercício do seu direito de ação.

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. Revogo a tutela de urgência concedida ao início da lide.

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA